

MANUEL GOMES FILHO  
ADVOGADO

Excelentíssimo (a) Senhor (a)

Juiz (a) Federal da \_\_\_\_ Vara no Ceará.

“É preciso ver as coisas do mundo pelo avesso, para enxergar do lado direito”.  
(Baltasar Gracián, *A arte da prudência*).

### **Ação Popular**

**JOSÉ CARLOS MARTINS MORORÓ DE ALMEIDA,**

brasileiro, casado, advogado, CPF nº 109.772.013-68, Título de Eleitor nº 000254510779, com endereço nesta capital sito na Avenida Desembargador Moreira, 2020, conj. 606-607, por seu advogado *infra*, vem ante V. Exa. propor a presente **Ação Popular** contra:

a) **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, que deve ser citada na pessoa do Advogado-Chefe da União;

b) **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**  
- **ANATEL**, entidade integrante da União, CNPJ 02.030.715/0001-12, com endereço na SAUS Quadra 06, Blocos C, E, F e H, Brasília - DF;

c) **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**, autarquia administrativa jungida ao Ministério da Fazenda, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, sito na Rua Sete de Setembro, 111 – 2º, 3º, 5º, 6º (parte), 23º, 26º ao 34º andares;

d) **TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.**, companhia aberta, CNPJ 02.558.134/0001-58, com sede na Rua Humberto

de Campos, nº 425, 8º andar – Leblon, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

e) **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, companhia aberta, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, com endereço na Rua General Polidoro, nº 99, Botafogo, na cidade e Estado do Rio de Janeiro;

f) **BRASIL TELECOM S.A.**, companhia aberta, CNPJ 76.535.764/0001-43, com endereço na cidade e Estado do Rio de Janeiro, Av. Presidente Wilson, 231, 26º andar;

g) **BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.**, companhia aberta, CNPJ 02.570.688/0001-70, com endereço na cidade de Brasília – DF, no SIA SUL – ASP – Lote D – Bloco B, parte;

h) **INVITEL S/A**, companhia aberta, CNPJ 02.465.782/0001-60, com endereço no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, 231, 28º andar, parte;

i) **BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.**, instituição financeira, CNPJ 33.987.793/0001-33, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3064 – 13º, e 14º andares, São Paulo, Capital;

j) **LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, casado, metalúrgico aposentado, no exercício da Presidência da República Federativa do Brasil, com residência no Palácio da Alvorada, Brasília – DF;

l) **RONALDO MOTA SARDENBERG**, brasileiro, casado, diplomata, CPF 075.074.884-20, presidente da Anatel, com endereço na SAUS Quadra 06, Blocos C, E, F e H, Brasília – DF;

m) **MARCELO FERNANDEZ TRINDADE**, brasileiro, casado, advogado, CPF 776.785.247-49, presidente da CVM, com endereço

na Rua Sete de Setembro, 111 – 2º, 3º, 5º, 6º (parte), 23º, 26º ao 34º andares,  
Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, aduzindo:

## 1. FORO COMPETENTE. LEGITIMIDADE.

A ação popular é instrumento pioneiro de defesa de direitos difusos, ao tutelar, dentre outros, o direito à preservação do patrimônio público de uma forma bem ampla<sup>1</sup>. Qualquer cidadão tem legitimidade para propor ação popular (CF, art. 5º, LXXIII). Historicamente, o nosso sistema jurídico equipara o conceito de cidadão ao de eleitor. O autor é cidadão eleitor, pois quite com suas obrigações eleitorais. É parte legítima ativa.

No pólo passivo, de conformidade com a disposição constante do art. 1º, combinado com o art. 6º, da Lei 4.717, de 1965, residem: *a*) os entes públicos omissivos com o contrato impugnado: a União Federal e a Anatel; *b*) os que causaram ou tendem a causar, por conduta omissiva ou comissiva, lesão aos bens tutelados pela ação popular: autoridades públicas e administradores, e *c*) os beneficiários diretos do ato impugnado ou da omissão da Administração Pública: as empresas privadas que celebraram negócio jurídico proibido por lei e os beneficiários<sup>2</sup>.

Não há foro privilegiado na ação popular. Qualquer que seja a autoridade demandada, a ação deve ser proposta no juízo de primeiro grau, consoante unívoca jurisprudência: “*A competência para julgar ação popular*

---

<sup>1</sup>. Cf. Barbosa Moreira, “A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados direitos difusos”, in *Temas de direito processual*, Saraiva, 1997.

<sup>2</sup>. “Administrativo. Ação popular. Obrigatoriedade da presença no pólo passivo dos funcionários responsáveis pelo ato lesivo. Lei 4.717/65, art. 6º. 1. Devem ser obrigatoriamente citados, além da pessoa jurídica em nome da qual foi praticado o ato lesivo, os funcionários que deram oportunidade à lesão. 2. Remessa oficial provida” (TRF-4ª Região, Remessa ex officio – 14469, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada, DJU 16.8.2000, p. 252).

“... Nem mesmo o Presidente da República, ou do Supremo Tribunal Federal, ou do Congresso Nacional, está imune de ser réu, nesse processo” (cf. parecer do hoje Procurador Geral do Ministério Público – Antônio Fernando Souza, depositado no REsp 188873).

*contra ato de qualquer autoridade, inclusive aquelas que em mandado de segurança estão sob jurisdição do STF, é do juiz de 1º grau de jurisdição, pois a enumeração do art. 102, I, “a”, “d”, “e”, “q” da Constituição, não prevê a ação popular”*<sup>3</sup>.

A competência, portanto, é da Justiça Federal (CF, art. 109, I). O autor popular tem a faculdade de escolher o foro de seu domicílio (CPC, art. 99, I, c.c. art. 109, § 2º da CF)<sup>4</sup>. A seu lado, o art. 5º da Lei 4.717, de 1965, estabelece que, no âmbito do foro em que proposta a ação, a competência é do juízo que cabe decidir as causas referentes à Fazenda Pública Federal.

## **2. FATO PRINCIPAL.**

Ao privatizar a telefonia, em 1998, o governo editou decreto criando o Plano Geral de Outorgas (PGO). Esse documento legal divide o país entre as atuais operadoras de telefonia fixa.

Por essa divisão, a Telefônica ficou com São Paulo, a Brasil Telecom, com as regiões Sul, Centro-Oeste, Rondônia, Tocantins e Acre, e a Telemar, com o resto do país (Sudeste, Nordeste e Norte). Pela Lei Geral de Telecomunicações (L. 9.472, de 1997), não pode haver fusão entre concessionárias que operam o serviço em áreas diferentes do PGO. Ou seja, não poderá haver operação de compra e venda entre Oi, Brasil Telecom e Telefônica.

Todavia, a lei foi contornada. Em **fato relevante** enviado à Comissão de Valores Mobiliários, as empresas Tele Norte Leste Participações S/A e Telemar Norte Leste S/A comunicaram a aquisição do

---

<sup>3</sup>. TRF-2ª Região, AI 0226023-RJ, rel. Des. Fed. Henry Barbosa, *DJU* 18.7.1991.

<sup>4</sup>. STJ, Primeira Seção, CC 47950/DF, rel. Min. Denise Arruda, *DJU* 7.5.2007, p. 252.

controle acionário da Brasil Telecom, fusão societária que dará origem à super-tele BrOi.

É ler o *fato relevante*, em parte, cujo texto segue em anexo:

## **I. DA AQUISIÇÃO DO CONTROLE DA BRASIL TELECOM**

### **I.1 – Da Aquisição**

“A negociação para aquisição do controle acionário da Brasil Telecom Participações S.A. (“BrT Part”) e da Brasil Telecom S.A. (“BrT”) foi concluída nesta data, com a assinatura do Contrato de Compra e Venda de Ações, na qual figuraram na qualidade de vendedores os acionistas controladores detentores (a) da totalidade das ações de emissão da Invitel S.A. (“Ações Invitel” e “Invitel”), sociedade titular da totalidade das ações de emissão de Solpart S.A. (esta, por sua vez, controladora direta da BrT Part), e (b) de ações de emissão da BrT Part (“Vendedores”) e o Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A. (“Credit Suisse”), na qualidade de comissário (“Comissário”), agindo por conta e ordem da Telemar, na qualidade de comitente (“Contrato de Compra e Venda”).

“A aquisição contratada nesta data envolve a futura transferência, de forma direta e indireta, para a Telemar, de 81.092.986 ações ordinárias de emissão da BrT Part representativas de 60,5% do capital votante, e de 22,28% do capital total da BrT ParT (“Ações BrT Part”), observada a condição suspensiva do Contrato de Compra e Venda descrita no item III, abaixo.

“A BrT ParT, por sua vez, é titular de 247.317.180 ações ordinárias de emissão da BrT, representativas de 99,09% do capital votante da BrT, e de 120.911.021 ações preferenciais de emissão da BrT, representativas de 38,83% da totalidade das ações preferenciais de emissão da BrT, tais ações ordinárias e preferenciais representando, em conjunto, 65,64% do capital total da BrT (“Ações BrT”).

### **I.2 – Do Preço**

“O preço acordado no Contrato de Compra e Venda, conforme seus termos, pelas ações da BrT ParT, todas elas vinculadas a acordo de acionistas do grupo de controle da BrT é de R\$ 5.863.495.791,40 ..., a ser pago da seguinte maneira:

“(…)”

## **II. DA EVOLUÇÃO DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES E DE SUA REGULAMENTAÇÃO**

“(…)”

“A BrT é companhia aberta concessionária de serviço telefônico fixo comutativo (“STFC”), destinado ao uso do público em geral, prestado no regime público, atuante na área II, como

definido pelo Plano Geral de Outorgas, o Decreto 2.534 de 02.04.1998 (“PGO”). A Telemar, por sua vez, é concessionária do mesmo serviço na área I do PGO.

“A regulação do setor de telecomunicações atualmente restringe a aquisição do controle de uma concessionária de prestação de STFC por outra concessionária de STFC atuante em região distinta delimitada pelo PGO, restrição esta que pode ser removida pelo exercício da competência discricionária, pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (“Anatel”), prevista no art. 202, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16.07.1997 (...), caso entenda que a mesma não seja mais necessária para o alcance dos objetivos do PGO.

“Está em curso iniciativa do Ministério das Comunicações no sentido de recomendar, dentre outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento do setor e ao estímulo da competição, a supressão da vedação referida anteriormente, constante dos arts. 7º e 14 do PGO, que impedem a transferência de controle, ou de concessão, que resulte no controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, de concessionárias atuantes em regiões distintas do PGO, possibilitando a integração de redes de STFC e a consolidação geográficas entre regiões, tendo para esse fim encaminhado à Anatel o Ofício nº 11/2008/MC, que explicita as diretrizes de Política Nacional de Telecomunicações.

### **III. DAS CONDIÇÕES DA COMPRA E VENDA**

“Enquanto não se tornam efetivas as modificações mencionadas acima, e de forma a permitir a imediata contratação da aquisição do controle acionário da BrT ParT e da BrT – ainda que sujeito à modificação do PGO e sob condição da aprovação da Anatel – a Telemar, na qualidade de Comitente, ajustou com o Credit Suisse, na qualidade de Comissário, um contrato de comissão, nos termos previstos nos artigos 693 e seguintes do Código Civil, por meio do qual o Comissário, observados os termos e condições ali previstos, contratou a aquisição, em seu próprio nome, mas por conta e ordem da Telemar, do controle acionário da BrT ParT e, por consequência, da BrT (o “Contrato de Comissão”).

“Uma vez tomadas as medidas regulatórias necessárias e alteradas as normas vigentes, que impliquem na superação das restrições regulatórias hoje existentes (...), o Contrato de Compra e Venda prevê que o Credit Suisse, cumprindo a obrigação prevista no Contrato de Comissão, ceda imediatamente sua posição contratual no Contrato de Compra e Venda para a Telemar (ou sociedade por ela controlada) ... o que lhe garantirá o direito de submeter e pleitear a anuência prévia da Anatel para tornar-se controladora da BrT ParT e da BrT, observando os termos revistos no marco regulatório.

“A **eficácia** do Contrato de Compra e Venda está sujeita à **condição suspensiva** da aprovação da Anatel para a transferência do controle acionário da BrT ParT para a Telemar (a qual deverá ocorrer impreterivelmente em até 240 dias, contados da data de hoje), e à **condição resolutiva** da realização de oferta pública de aquisição de ações ordinárias em circulação no mercado (...).

“Na hipótese em que a condição suspensiva da aprovação da Anatel não ocorra em até 240 dias contados da data de hoje, ou no prazo de 365 (...) dias, observadas as circunstâncias excepcionais previstas no Contrato, a Telemar será responsável pelo pagamento de um prêmio de rescisão contratual no valor de R\$ 490.149.438,50 (...), extinguindo-se o Contrato de Compra e Venda de pleno direito” (grifos nossos).

Era 25 de abril de 2008.

A imprensa, de um modo geral, deu ênfase ao negócio jurídico. A Folha de São Paulo, por exemplo, noticiou no dia seguinte, 26: ‘A operadora Oi anunciou ontem o fechamento da compra da Brasil Telecom, por R\$ 5,863 bilhões. (...) A operação financeira total, incluindo o valor a ser pago aos acionistas minoritários, ultrapassará R\$ 12 bilhões’ (Pág. 1, Dinheiro).

Não vencida a **condição suspensiva** que esbarra a eficácia do contrato de compra e venda, isto no prazo de 240 dias (ou mesmo de 365 dias, observadas as circunstâncias excepcionais levantadas pelas partes), o acordo de compra será desfeito e a Telemar terá de pagar multa de R\$ 490 milhões.

A multa, por luxo de argumentação, é bem estranha. Não é comum sua incidência em contratos deste jaez, com eficácia totalmente dependente de fato de terceiro. O *terceiro*, no caso, é o Chefe do Poder Executivo, que é detentor do poder discricionário para proceder com as alterações ansiadas ou não. O *fato*, que impedirá o pagamento da multa, é a modificação, no prazo assinado, do Plano Geral de Outorgas, por força do esperado decreto presidencial.

Oportuna é a indagação: em face do impedimento legal, a parte compradora, por acaso, entabularia bases contratuais com cláusula acessória impositiva de multa milionária, sem garantia dada pela

Administração Pública, comprometida com a retirada do óbice legal impeditivo da “eficácia” do negócio jurídico? Absolutamente.

Qual é, então, a natureza jurídica do contrato de compra e venda celebrado entre partes privadas, que tem por objeto a execução de serviço público?

A resposta consta do tópico seguinte.

### **3. O FATO E A REPERCUSSÃO ANTE O DIREITO.**

#### **(i) A natureza jurídica do contrato de concessão**

Pela concessão “*o particular (concessionário) executa o serviço, em seu próprio nome e por sua conta e risco, mas mediante fiscalização e controle da Administração Pública...*”<sup>5</sup>.

A concessão não implica em transferência do domínio. “*A transferência que o concedente faz à concessionária é de poderes de exploração e nunca transferência de domínio*” (Marcelo Caetano<sup>6</sup>).

Uma vez que não se pode dissociar a concessão de suas instalações, a inversão de capital, feita pelo concessionário, adere à concessão, ou numa palavra: passa a integrar o patrimônio de domínio público<sup>7</sup>. Clara, a propósito, é a lição de **Francisco Campos**: “*Pode-se dizer que a propriedade do concessionário, afetada ao serviço, é, enquanto dura a concessão, incorporada ao domínio público*”<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup>. Cf. Maria Sylvia Di Pietro, *Direito Administrativo*, 14ª ed., Atlas, 2002, p. 275.

<sup>6</sup>. *Apud* Walter T. Álvares, *Direito da energia*, Instituto de direito da eletricidade (PUC, Belo Horizonte), 1974, p. 299.

<sup>7</sup>. Cf. Marcelo Caetano, *ob. cit.*, p. 300.

<sup>8</sup>. *Direito Constitucional*, Rio, 1956, I/111-112.

Em resumo, diz **Walter T. Álvares**, “*o concessionário tem um direito pessoal sobre o valor das instalações, porém não um direito real sobre os bens destinados à prestação do serviço público*”<sup>9</sup>.

Há que distinguir, nesta relação jurídica sensível, capital e propriedade.

O capital social representa – escreve **Walter T. Álvares**, bebendo da doutrina de **Georges Vedel** – “*crédito incontestável da concessionária, porém os bens, que esses fundos transformam em coisas, esses bens, desde que utilizados no serviço público, abandonaram o patrimônio privado, penetrando na área do domínio do concedente*”<sup>10</sup>.

É fácil concluir, diante da natureza jurídica inerente à concessão, que os bens a esta vinculados são coisas fora do comércio, posto que bens de domínio público. A regra geral é de inalienabilidade dos bens públicos (Código Civil, art. 100).

Todavia, “*a concessão é outorgada intuitu personae, e, por isto, a transferência de concessão só será possível se obtida aprovação do poder concedente*”<sup>11</sup>. Como pondera **Pontes de Miranda**, “*ninguém pode assumir deveres perante a entidade estatal se esta não manifestar vontade de transferência do dever*”<sup>12</sup>.

No caso, porém, a Administração Pública deu autorização implícita (= verbal) à formalização do contrato de compra e venda. O consentimento dado tem a natureza jurídica de aderência ao contrato.

Não há como negar esse consentimento. O portal da Presidência da República, por exemplo, comemorou a assinatura do contrato, ao divulgar, por intermédio da Secretaria de Comunicação Social,

---

<sup>9</sup>. Ob. cit., p. 308.

<sup>10</sup>. Ob. cit., p. 310.

<sup>11</sup>. Cf. Walter T. Álvares, ob. cit., p. 313, com remissão à doutrina francesa de Carresi.

<sup>12</sup>. *Tratado de Direito Privado*, vol. 22, n. 2871, 2882, vol. 30, n. 3522.

que a Oi, “quando anunciou a aquisição do controle da empresa [BrT], por R\$ 5,8 bilhões, ... também comunicou a intenção de comprar até um terço das preferenciais BrT em circulação no mercado. Até então, tratava-se de uma iniciativa normal após operações de troca de controle. Porém, a companhia inovou ao começar a comprar as preferenciais da BrT diretamente no mercado, antes mesmo de divulgar um edital para a realização da pretendida oferta pública”<sup>13</sup>.

Como ensina **Álvaro Villaça Azevedo**, “a vontade [é] uma espécie de elemento integrador [do negócio jurídico], porque, por ela, os sujeitos, agentes da relação jurídica, manifestam seus interesses, que incidem sobre os bens”<sup>14</sup>.

Temos em cotejo, assim, um negócio jurídico de transferência de controle acionário celebrado entre empresas concessionárias, ao qual implicitamente consentiu a Administração Pública, cuja *eficácia* é dependente de *ato administrativo* que a legislação de regência impede seja editado.

## **(ii) Consentimento implícito estatal. Ilegalidade. Tráfico de influência.**

O *ato administrativo* é uma manifestação de vontade funcional produzida no exercício de função administrativa apta a gerar efeitos jurídicos<sup>15</sup>.

No caso do “conflito de interesses” objeto desta ação, as partes formalizaram um negócio jurídico que a lei proíbe. Mas se assim trataram e ajustaram, é porque foram autorizadas pela Administração, com a

---

<sup>13</sup>. <[www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/Subsecretaria/noticias/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/Subsecretaria/noticias/)>, acesso: 26.7.2008.

<sup>14</sup>. *Código Civil Comentado*, Atlas, 2003, vol. II, p. 113.

<sup>15</sup>. Cf. Marçal Justen Filho, *Curso de Direito Administrativo*, Saraiva, 2005, p. 185.

garantia de que será modificado o Plano Geral de Outorgas que impede seja acoplado ao negócio o sinete de *eficácia*.

Com efeito, a Administração, ao autorizar a formalização do negócio jurídico de fusão societária, aderiu ao contrato. Assim procedeu, por equiparação, mediante *consentimento estatal*, que **Hely Lopes Meirelles**<sup>16</sup> entende como sendo aquele que contém uma declaração de vontade da Administração forte a concretizar determinado negócio jurídico ou de deferir certa faculdade ao particular, nas condições impostas ou consentidas pelo Poder Público.

No caso vertente, o objeto do contrato de compra e venda de ações engata a exploração de **serviço público**. A autorização dada pela Administração é **coincidente** com a pretensão materializada pelas empresas concessionárias.

A Administração, ao conceder autorização informal para que o negócio fosse levado a termo, sem o menor resquício de dúvida, comprometeu-se na emissão de **ato administrativo** atributivo de eficácia, o que equivale dizer, também por equiparação, que acenou já na fase dos ajustes contratuais, com espécie de *ato administrativo informal*. Não se trata de instituto estranho ao sistema jurídico. Grosso modo, o ato administrativo deve obedecer à forma escrita, regra essa quebrada pela Lei 9.789, de 1999, que no art. 22 consagra o *informalismo* do ato administrativo. Excepcionalmente, admitem-se ordens verbais, que, na espécie, foi o que efetivamente ocorreu.

A **conduta material** da Administração Pública e de seus agentes superiores, ao arquétipo do art. 2º, da Lei de Ação Popular (L. 4.717), é ilegal, omissiva e comissiva.

---

<sup>16</sup>. *Direito Administrativo Brasileiro*, cit., p. 170.

A **autorização informal** dada pela Administração (= *atividade* no exercício da função administrativa), influenciou na celebração do negócio jurídico sob investiva, que tem por objeto um efeito jurídico vedado pelo sistema. As partes privadas consolidaram um negócio jurídico que a lei proíbe.

Do “efeito jurídico” provir, proibido pelo Plano Geral de Outorgas, é garante a Administração.

Finalizado o negócio jurídico, as concessionárias contratantes esperam que o Presidente da República, no âmbito de seu poder discricionário, cumpra a palavra empenhada, vale dizer: assine um decreto só para elas (destinatárias individualizadas), para que, pelo efeito da retroação, se dê existência ao que *inválido* (juridicamente) é.

O decreto presidencial esperado, no dizer expressivo de **Garcia de Enterria**<sup>17</sup>, tem o peso de “sentença” do juiz.

Há mais.

O consentimento do Governo Federal para com a fusão que a lei proíbe, a partir dos apanhados de **grampos telefônicos** feitos pela Polícia Federal, expõe **negociata** de fazer corar o mais vil dos corsários, que no séc. XVIII singravam os mares do Atlântico, espoliando os nativos da América do Sul.

Saiu no jornal O Globo, de 23.7.2008, notícia sob o título: “**BrOi: um petista bateu o martelo**” (*sic*). É feita a transcrição, em seguida, de trechos do relatório da Polícia Federal alusivos a diálogos captados por grampo telefônico realizado em 26.3.2008, entre Luiz Eduardo Greenhalgh (ex-Deputado Federal do PT de SP) e Humberto Braz (ex-

---

<sup>17</sup>. *Apud* J. Carvalho Santos Filho, ob. cit., p. 117.

presidente da Brasil Telecom), braço armado do banqueiro Daniel Dantas, a serviço, portanto, dos interesses do Banco Opportunity.

O Grampo:

— Greenhalgh:

“Veja bem o que vou te falar. Os compradores foram orientados para resolver o nosso problema. A pessoa com quem você tem falado está sabendo. Vai resolver esse imbróglío todo. Tudo bem, vai resolver o dele também”.

— Braz:

“Para se fazer justiça, eles estão agindo nesta direção”.

— Greenhalgh:

“Acho que vai fechar hoje”.

— Braz:

“Eu também estou achando. Hoje até o limite da noite eles fecham”.

Dois dias depois, confirmando o grampo telefônico, a Folha de São Paulo publicou:

“Foi fechado ontem o acordo da compra da Brasil Telecom pela Oi (ex-Telemar). (...) O negócio, que depende de mudança na legislação do setor e de aprovação pelo órgãos reguladores, gira em torno de R\$ 8 bilhões. O fato relevante sobre a operação deverá ser publicado na próxima semana. **O governo federal, que foi o principal inspirador do negócio, foi informado na noite de ontem.** A assinatura de um acordo prévio foi feita na sede da Andrade Gutierrez, em Botafogo, no Rio de Janeiro, onde estava montada uma espécie de “quartel general” com as partes envolvidas (...). Ontem a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) informou que adiou a definição sobre a mudança na lei que poderá permitir a compra da BrT. Segundo a agência, a proposta não foi concluída pela área técnica do órgão. “É questão de semanas”, disse Ronaldo Sardenberg, presidente” (reforço gráfico nosso).

Está na mídia: um dia antes dos telefonemas sobre a reunião de Greenhalgh com Dirceu, a PF flagrou outra conversa. Dessa vez, o executivo Braz telefona a um homem identificado como Gilberto. O delegado Protógenes Queiroz, responsável pela Operação Satiagraha, desconfia que se trate de Gilberto Carvalho. No diálogo, Braz afirma:

— “Ficou acertado que, se, por acaso, você tiver com ele ou qualquer coisa que lhe valha, é o seguinte: tá decidido aqui fazer, em duas vezes a consultoria dele lá... conta-curral”.

Em seguida diz:

— “50% já e 50% na hora que for aprovado lá no meio ambiente”<sup>18</sup>.

Trata-se de linguagem figurada que até o Sargento Garcia, policial trapalhão de filme infantil, decifraria da primeira tacada: “conta-curral” é caixa 2 destinada a pagamento de propina; “aprovado lá no meio ambiente” não pode ser outra coisa senão a modificação que se espera seja feita no Plano Geral de Outorgas.

Mas longe de ser pretensão do autor, aqui e agora, intrometer-se na acusação que pesa contra os citados lobistas, para daí pedir provimento jurisdicional impeditivo da emissão de ato administrativo conducente a dar eficácia ao contrato privado. Este (o lobby) é um fato secundário, afeto ao processo crime. A alusão que aqui é feita, de passagem, é no sentido de descortinar o lamaçal em que atolado o negócio jurídico privado desde a sua gênese.

Ainda do jornal O Globo, ed. de 23.7.2008, pág. 21, consta reportagem assinada por Ricardo Galhardo e Soraya Aggege, que reproduz os achados do relatório da Polícia Federal (inquérito operação Satiagraha), acerca da “comissão” a ser paga a Greenhalgh, para que a BrOi pudesse ser criada, quais sejam, em ressumta: (i) o valor seria de US\$ 260 milhões; (ii) esse montante cobriria o “custo” do trabalho do tráfico de influência de Greenhalgh para interceder pela aprovação da mudança na legislação; (iii) dos US\$ 260 milhões, Daniel Dantas entraria com US\$ 130 milhões e o Citi com US\$ 130 milhões; (iv) o Citi teria regateado: queria pagar US\$ 20

---

<sup>18</sup>. <[www.meujornal.com.br/ocb/Jornal/materias/integra.aspx?id=53392](http://www.meujornal.com.br/ocb/Jornal/materias/integra.aspx?id=53392)>, acesso: 25.7.2008.

milhões a menos; (v) Greenhalgh teria insistido: US\$ 130 milhões ou nada<sup>19</sup>.

É fato, pois, que o governo federal foi o principal incentivador da criação da BrOi. Sem poder emitir ato administrativo (pois defeso em lei), muito menos modificar a legislação proibitiva de supetão, autorizou, tacitamente, a negociação. O facilitador junto à Administração Pública, puxado pela esperteza das partes envolvidas – o relatório da Polícia Federal diz ser Daniel Dantas, mas no primeiro fragmento do primeiro diálogo acima transcrito é feita menção também “aos compradores” [Oi?] –, é Luiz Eduardo Greenhalgh, flagrado em grampo pela polícia federal negociando o pagamento de US\$ 260 milhões, em contrapartida à modificação da legislação proibitiva da fusão.

Sem embargo de se tratarem ou não de “honorários advocatícios”, é certo que nenhuma procuração recebeu dos dois grupos envolvidos na promessa de pagamento dessa quantia, para o patrocínio de interesses comuns, até mesmo porque, ambos, como é fato notório, se engalfinharam em muitas disputas judiciais aqui e além-mar (Nova Iorque), sempre em conflito de interesses opostos, e, exatamente por isso, o Dr. Greenhalgh jamais ousaria incidir em crime de tergiversação (patrocínio simultâneo).

Altruísmo à parte (não é o que se espera de banqueiro!), o consentimento estatal ao negócio jurídico celebrado entre as empresas concessionárias depõe contra o **interesse público** e a **lei**, mormente porque cambulha, como troncos de vegetais, a ilegalidade com condutas omissivas e comissivas.

---

<sup>19</sup>. *Apud* Paulo Henrique Amorim, <[www.paulohenriqueamorim.com.br](http://www.paulohenriqueamorim.com.br)>, acesso: 25.7.2008.

### (iii) O contrato é válido? Não.

Aqui bate o ponto principal.

A Administração Pública só pode praticar ato (sob consentimento expresso ou implícito) previsto em lei. Esta é a epígrafe do **princípio da legalidade**. É defeso à Administração Pública emitir ato administrativo que tenha por finalidade destravar a “ineficácia” que se prende a contrato nulo de pleno direito.

Na linha da doutrina de **João Baptista Machado**, Professor da Universidade Católica do Porto: “A ordem jurídica *ordena e proíbe*. Fá-lo evidentemente através de normas *imperativas*: no primeiro caso através de normas *preceptivas*, no segundo através de normas *proibitivas*”<sup>20</sup>. “*Quando se proíbe um fato, implicitamente ficam vedados todos os meios conducentes a realizar o ato condenado, ou iludir a disposição impeditiva. A regra prevalece até mesmo quando provenha de terceiro a ação adequada a facilitar o que a lei fulmina*” (Carlos Maximiliano<sup>21</sup>). Essa disposição hermenêutica tem raízes no ensinamento de Paulo<sup>22</sup>: *contra legem facit, quid it facit, quod lex prohibet: infraudem vero, qui salvis verbis legis, sententiam ejus circumvenit* (“procede-se contra a lei quem faz o que a lei proíbe; age em fraude da mesma o que respeita as palavras do texto e contorna, ilude a objeção legal”).

Com efeito, o Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto 2.534, de 1998, que disciplina o serviço telefônico fixo comutativo, veda a formalização de negócio jurídico privado do tipo em questão.

É ler:

---

<sup>20</sup>. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 93-94.

<sup>21</sup>. *Hermenêutica e aplicação do direito*, 19ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 166.

<sup>22</sup>. *Digesto*, Livro 1, tít. 3, frag. 29.

“Art. 7º Após a desestatização de que trata o art. 187 da Lei nº 9.472, de 1997, e de acordo com o disposto no art. 209 da mesma lei, só serão admitidas transferências de concessão ou de controle acionário que contribuam para a compatibilização das áreas de atuação com as Regiões definidas neste Plano Geral de Outorgas e para a unificação do controle societário das concessionárias atuantes em cada Região”.

O art. 14 é incisivo quanto à proibição de unificação de regiões:

“Art. 14. A obtenção de concessão em determinada região por empresa já concessionária do serviço a que se refere o art. 1º, sua coligada, controlada ou controladora implicará a obrigatória transferência a outrem, de contrato de concessão detido em outra Região, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de obtenção da concessão”.

Como para o Grupo Telemar (comprador), a modificação da legislação por parte dos órgãos e agentes públicos envolvidos são favas contadas, é que achou de se responsabilizar por cláusula penal incomum, no valor estratosférico de R\$ 490 milhões, acaso não materializada a mudança legislativa no prazo de oito meses.

De duas uma: ou se trata de **cláusula penal simulada** entre as empresas contratantes, com o objetivo de coagir a Administração Pública não retroceder no compromisso empenhado (modificar a legislação), ou, se simulação não é, é porque a compradora apostou tudo no esquema articulado, com a certeza, de antemão, que risco nenhum corre.

Para mais se ferrar a ilegalidade que contamina o negócio jurídico celebrado sob as bênçãos da Administração Pública, basta que se copie parte do Anexo à Resolução nº 101, de 4.2.1999, da Anatel, que trata do “Regulamento para apuração de controle e de transferência de controle entre empresas prestadoras de serviços de telecomunicações”.

Reza o art. 4º, parágrafo único e inciso IX, textuais:

“Art. 4º. A Anatel, de ofício ou por provocação, poderá instaurar procedimento administrativo destinado a apurar a

existência de *Controle* vedado por disposição legal, regulamentar ou contratual”.

“Parágrafo único. Considera-se indício de existência de controle vedado por disposição legal, regulamentar, editalícia ou contratual, entre outras, qualquer das seguintes situações entre prestadoras de serviços de telecomunicações:

“(…)

“IX – existência de instrumento jurídico tendo por objeto transferência de ações entre as prestadoras ...”.

*In casu*, não existe só indício. Existe o próprio instrumento jurídico. Para contornar a lei proibitiva, no lugar da Telemar figura o Banco Credit Suisse como presta-nome (falso comissário).

Contornaram a lei, iludiram a disposição impeditiva, todos de mãos dadas: as empresas concessionárias contratantes, a Administração Pública e seus agentes superiores. Olvidam da lição de **Carlos Maximiliano**, que de tão bela merece reproduzida: “*Quando se proíbe um fato, implicitamente ficam vedados todos os meios conducentes a realizar o ato condenado, ou iludir a disposição impeditiva. A regra prevalece até mesmo quando provenha de terceiro a ação adequada a facilitar o que a lei fulmina*” (*retro*).

O Banco Credit Suisse, ao ser intrometido no contrato de compra e venda investido, faz o papel do *terceiro* que se presta a “facilitar” o que a lei proíbe.

De outro lado, a idéia de crivar o contrato de *cláusula condicional* é escapatória sem maior arte ou norte jurídico.

É o *objeto* que o contrato traz a reboque da transferência do controle acionário que merece interesse, no caso: a *concessão*!

Quem elaborou o contrato de compra e venda de ações não leu o art. 123 do Código Civil, que assim estabelece:

“Art. 123. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

“I – **as condições** físicas ou **juridicamente impossíveis**, quando suspensivas” (g/n).

A cláusula do negócio jurídico, que, conforme o **fato relevante**, estipula que “*a eficácia do Contrato de Compra e Venda está sujeita à condição suspensiva da aprovação prévia da Anatel para a transferência do controle acionário da BrT para a Telemar ...*” (g/n), é **juridicamente impossível**.

Há impossibilidade jurídica de se fazer determinado negócio jurídico quando a lei (ou o direito) proíbe.

A *invalidade* do contrato de compra e venda perante a lei entra pelos olhos.

Para se convencer disso basta consultar a obra do Prof. **Álvaro Villaça Azevedo**, que, ao comentar o art. 123 do CC, ensina:

“(...) A seu turno, **a impossibilidade jurídica está presente quando o direito, ou especificamente a lei, impede sua realização**. ... é o direito (a lei) que não permite sua ocorrência.

“(...)”

“A condição juridicamente impossível contraria o direito (a lei) ou as regras morais e os bons costumes.

“(...)”

“No art. 123 estampam-se as hipóteses de nulidade dos negócios jurídicos (“Invalidam...”). Desse modo, **sendo nula a condição, resta inválido o negócio a que ela atrelar-se**. Contamina-se de nulidade o negócio todo, a não ser que a condição se refira a parte desse negócio, situação em que será nula somente essa parte contaminada (nulidade parcial).

“Assim, são nulas as condições ... juridicamente impossíveis, quando suspensivas”<sup>23</sup>(grifos nossos).

A condição suspensiva, no quadro contratual, se refere ao negócio como um todo (*vitiantur et vitiant*), pois predestinada a cobri-lo de

---

<sup>23</sup>. Código Civil Comentado, Atlas, 2003, vol. II, p. 128.

pretensa *eficácia* até o prazo limite de 240 dias, *se* mudado o Plano Geral de Outorgas.

Esta conclusão, *data venia*, é indestrutível, tanto que o item III do “fato relevante”, penúltimo parágrafo, *in fine*, cogita da “extinção do contrato” se a condição suspensiva da aprovação da Anatel não correr em até 240 dias.

Em suma, o negócio jurídico celebrado entre as concessionárias rés, ao qual deu consentimento implícito a União Federal, não vale o preço do papel em que assentado.

O contrato, quando sujeito a condição suspensiva nula, pois com objeto proibido por lei, é inválido.

Ainda em reforço da patética invalidade do contrato, deve ser dito que o exame do negócio jurídico, sob o ângulo negativo, é feito – como batizou o Prof. **Antônio Junqueira de Azevedo** – pela *técnica da eliminação progressiva*. O contrato deve ser examinado sob três planos: *existência, validade e eficácia*. Diz o mestre: “*primeiramente, há de examinar o negócio jurídico no plano da existência e, aí, ou ele existe, ou não existe. Se não existe, não é negócio jurídico, é aparência de negócio (dito “ato inexistente”) e, então, essa aparência não passa, como negócio, para o plano seguinte, morre no plano da existência. No plano seguinte, o da validade, já não entram os negócios aparentes, mas sim somente os negócios existentes; nesse plano, os negócios existentes serão, ou válidos, ou inválidos; se forem inválidos, não passam para o plano da eficácia, ficam no plano da validade; somente os negócios válidos continuam e entram no plano da eficácia. ....*”<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup>. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*, 4ª. ed., Saraiva, 2002, p. 63 e s.

Consideremos o contrato em questão, com eficácia dependente de ato administrativo, como *existente*, já que, *a priori*, preenhe dos elementos essenciais (*essentialia negotii*).

Porém, como se demonstrou, é ele inválido. “A *validade* é – adverte **Junqueira** – a *qualidade que o negócio deve ter ao entrar no mundo jurídico, consistente em estar de acordo com as regras jurídicas (“ser regular”)*”<sup>25</sup>.

Ora, se a condição suspensiva imposta no contrato é juridicamente impossível, é de inferência lógica deduzir que o negócio jurídico em discussão jamais transitará para o plano de *eficácia*. Morrerá no plano de validade.

Acerca da condição suspensiva de eficácia do contrato, e sua descaracterização como simples elemento “acidental”, para daí ter o peso de importância igual ou superior às demais cláusulas, ensina o **Junqueira**:

“No estudo das condições, é sabido que há dois tipos diferentes de falta dos requisitos de validade; há as condições que *vitiantur et vitiant* e há as que *vitiantur sed non vitiant*. As primeiras, contaminando de nulidade todo o negócio, demonstram muito bem como, afinal, o elemento particular do negócio nem sempre tem caráter “acidental”, quando se tem em vista o negócio concreto; as condições têm tanta ou mais importância que as outras cláusulas do negócio, não só para as partes, mas, também, às vezes, ..., para a própria lei”,

rematando em seguida:

“Estão entre as condições que *vitiantur et vitiant*, segundo o direito positivo brasileiro, as que subordinam os efeitos do negócio jurídico a fato juridicamente impossível”<sup>26</sup>.

Depreende-se, por essas espigas, ser defeso à Administração Pública editar ato administrativo que tenha por objeto emprestar eficácia a

---

<sup>25</sup>. Ob. cit., p. 42.

<sup>26</sup>. Ob. cit., p. 46 e s.

contrato de transferência de controle acionário, celebrado entre empresas concessionárias de serviço público, nulo *ex radice*.

Concluimos, pois, que...

**(iv) O princípio da moralidade impõe limitações ao exercício do poder discricionário estatal (STF, RTJ 182/525-526). A conduta omissiva ou comissiva é passível de correção pelo instrumento da ação popular? Sim.**

A Constituição Federal outorgou ao cidadão a prerrogativa de promover a defesa da moralidade administrativa pela via da ação popular (art. 5º, LXXIII).

A Carta da República garante, dentre os direitos fundamentais, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” (art. 5º, XXV).

Destarte, para a Constituição é suficiente, para o exercício da preservação da moralidade pública, que o ato concreto, ou em fase de preparação, atente contra a lei, a ética ou a moral. A rigor, a Lei Maior não exige outros danos, senão a imoralidade, a libertinagem do ato impugnado ante a lei.

O princípio constitucional da moralidade administrativa impõe limites à atuação do poder estatal. Permite o controle dos atos do poder público que eventualmente transgridam a lei e os valores éticos. A conduta omissiva ou comissiva do agente público atenta contra o princípio da moralidade.

A importância do princípio da moralidade é realçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na linha do seguinte precedente:

“O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA – ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO – CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS.

“- A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros éticos-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.

“- O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais...”<sup>27</sup>.

Por conseguinte, o princípio da moralidade impõe um mandamento ao Poder Público e seus agentes: não tergiversar com a ordem jurídica!

Neste cenário, de salvaguarda ao princípio da moralidade administrativa, é desprezível a alegação que tenha por intento desestimar a pretensão de fundo do direito, sob o pálio de ausência de prejuízo ao patrimônio público decorrente do contrato de compra e venda pendente de eficácia. A defesa da ordem jurídica não tem preço. É questão de Estado (de Direito).

Outrossim, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *“independe da comprovação de prejuízo ao patrimônio público o juízo de procedência do pedido veiculado em ação popular em que se busca desconstituir ato administrativo ofensivo à moralidade administrativa”*<sup>28</sup>.

O ato impugnado pelo autor popular, portanto, a par da autorização tácita dada pela Administração Pública à ulatimação do negócio jurídico entre as empresas concessionárias, diz respeito à conduta **omissiva**

---

<sup>27</sup>. RTJ 182/525-526, rel. Min. Celso de Mello, Pleno.

<sup>28</sup>. REsp 582030, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 16.5.2005, p. 236.

ou **comissiva** dos órgãos públicos envolvidos e de seus agentes públicos superiores, no que concerne ao princípio da legalidade, a reclamar, como medida curativa, por homenagem ao princípio da moralidade administrativa, a proibição de emissão de qualquer ato administrativo tendente a emprestar ao referido contrato privado a eficácia de que padece.

Se, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é “*lícito o exercício de ação popular para abortar a celebração de contrato autorizado por lei*”<sup>29</sup>, mais lícito o será se a pretensão tiver por objeto o abortamento de ato administrativo tendente a emplacar eficácia a negócio jurídico privado celebrado ao arrepio da lei.

Ademais, ao lanço de princípio continente, se o autor **pode o mais** (*postular a anulação de ato administrativo concreto*), **pode o menos** (*pedir provimento jurisdicional proibitivo de sua emissão*).

Em suma final: (i) quanto ao provimento jurisdicional proibitivo da emissão de qualquer ato administrativo que tenha por objeto cobrir de eficácia o contrato de compra e venda sob invectiva, a causa de pedir tem moldura no art. 2º, alínea “c” da Lei 4.717, de 1965, já que patente a **ilegalidade do objeto**, assim conceituada na lei: “*a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou outro ato normativo*” (cf. parágrafo único, “c”); (ii) no que concerne à invalidade do contrato de compra e venda de ações, formalizado entre as mencionadas empresas concessionárias, a causa de pedir tem correspondência no art. 123, I, do Código Civil, combinado com o art. 3º, da Lei 4.717, de 1965.

---

<sup>29</sup>. EDcl no EREsp 188873/RS, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.5.2004, p. 101.

#### 4. DO PROVIMENTO LIMINAR

Prevê o § 4º, do art. 5º, da Lei 4.717/65, que “*na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado*”.

O escopo da ação popular é resguardar a plenitude da ordem jurídica no âmbito da Administração Pública Federal.

Uma vez que compete à Justiça velar pela aplicação da lei, é legítimo que, em caso de manifesta insubordinação à ordem jurídica pelas partes que têm assento na tela da lide (pólo passivo), um provimento liminar seja antecipado, por modo a se preservar a submissão de todos à ordem jurídica justa.

A plausibilidade da pretensão esboçada é marcante, e isso é suficiente para se ter por comprovada a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), que, numa concepção moderna, é traduzida pelo direito da parte ao processo, como técnica universal de resolução de conflitos.

Já o *periculum in mora* transcende o simples perigo de dano. Prefigura-se, na linguagem pitoresca da doutrina italiana, como o próprio **dano marginal**, haja vista que, destravada a ineficácia do contrato por ato estatal, o **fato relevante** estipula que “*o fechamento da operação deverá ocorrer em até 10 dias úteis após a aprovação ...*” (cf. item III).

O interesse específico que justifica a emanção de uma medida liminar, como enfatiza **Calamandrei**, “*surge sempre pela existência de um perigo de dano jurídico, que deriva do atraso de um procedimento jurisdicional definitivo (periculum in mora)*”<sup>30</sup>.

É o que aqui é passível de ter lugar, não-obstante a matéria seja unicamente de direito, com forte tendência a direcionar o julgamento

---

<sup>30</sup>. *Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares*, trad. Carla Bassi, Servanda, Campinas, 2000, p. 33.

antecipado da lide. Todavia, até que o processo fique maduro para efeito de julgamento, o dano que só a liminar pode evitar já poderá se ter consumado, dificultando, ainda mais, a efetividade do processo.

É certo que, tratando-se de ação judicial, a única certeza que se tem é a incerteza do tempo que será consumido para se ter o julgamento definitivo.

A liminar, pois, é imprescindível para a efetividade do provimento jurisdicional perseguido.

Fixados os argumentos de fato e de direito que alimentam o pedido *infra*.

## **5. PEDIDO**

Postas essas justas, fundadas e sobradas considerações, digne-se V. Exa. assim determinar:

(a) deferir **liminar** *inaudita altera pars*, forte em suspender a realização, pela Administração Pública, de qualquer ato administrativo ou normativo tendente a emprestar eficácia ao contrato de compra e venda de ações celebrado entre, de um lado, Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A. (na posição de comissário de Tele Norte Leste Participações S.A. e de Telemar Norte Leste S.A.) e, de outro lado, Brasil Telecom Participações S.A. e Brasil Telecom S.A., até ulterior deliberação deste Juízo;

(b) as **citações** das partes promovidas, para que ofereçam defesa, querendo, no prazo da lei, sob pena de submergirem em revelia, aditando às cartas de citação endereçadas a Tele Norte Leste S.A. e a Telemar Norte Leste S.A., ordem para que juntem aos autos, no prazo de 15

dias, cópia do contrato de compra e venda de ações objeto da lide, já que pesa contra este pedido de declaração de invalidade (L. 4.717, art. 1º, §§ 4º e 5º, e art. 7º, “b”), bem, ainda, a **intimação** do representante do Ministério Público Federal (L. 4.717, art. 7º, “a”);

(c) o **julgamento de procedência** da ação para: (i) suprimindo a conduta omissiva / comissiva da Administração Pública e de seus agentes públicos superiores (União Federal, Anatel e CVM e, respectivamente: o Presidente Luís Inácio Lula da Silva, Ronaldo Mota Sardenberg e Marcelo Fernandez Trindade), vedar a realização de qualquer ato administrativo que tenha por objeto cobrir de eficácia o recitado contrato de compra e venda, em face da ilegalidade do objeto (Lei. 4.717, de 1965, art. 2º, alínea “c”); (ii) declarar a invalidade do contrato de compra e venda de ações, formalizado entre as mencionadas empresas concessionárias, uma vez que encerra condição suspensiva juridicamente impossível, contrária à ordem legal (CC, art. 123, I, combinado com o art. 3º, da L. 4.717);

(d) o sucumbimento a cargo das partes promovidas, envolvendo custas do processo e honorários advocatícios (L. 4.717, art. 12);

Protesta pelas provas em direito permissivas, sem exceção de nenhuma delas.

À causa o valor de R\$ 5.863.495.791,40.

Pede r. deferimento.

Fortaleza, agosto, 1º de 2008